Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1191/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/05589/2013
PROTOCOLO	: 1242138
TIPO DE PROCESSO	: CONVÊNIO
ÓRGÃO	: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
JURISDICIONADO	: EUGÊNIO OLIVEIRA MARTINS DE BARROS
CONVENENTE	: MUNICÍPIO DE GLÓRIA DE DOURADOS E FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE
VALOR	: R$ 190.000,00
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: CONVÊNIO – REPASSE FINANCEIRO – REFORMA E AMPLIAÇÃO DA UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE – COMPROVAÇÃO DAS DESPESAS – APLICAÇÃO DOS RECURSOS – PLANO DE TRABALHO – REGULARIDADE.

É regular a prestação de contas de convênio na qual foram atendidas as condições estipuladas nas cláusulas e os recursos foram devidamente aplicados no objeto previsto conforme o plano de trabalho e de acordo com as determinações legais.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 1º de agosto de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da Prestação de Contas de Convênio n. 15.839/2010 celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, através da Secretaria de Estado de Saúde, com recursos do Fundo Especial de Saúde e o Município de Glória de Dourados.

Campo Grande, 1º de agosto de 2017.

Conselheiro **RONALDO CHADID** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Examina-se o Convênio nº 15.839/2010 celebrado entre o *Estado de Mato Grosso do Sul,* através da *Secretaria de Estado de Saúde*, com recursos do *Fundo Especial de Saúde,* e o *Município de Glória de Dourados/MS*, no valor de R$ 190.000,00 (cento e noventa mil reais), visando ao repasse financeiro para despesas de custeio e investimentos, objetivando a reforma e ampliação da Unidade Básica de Saúde Central, conforme Plano de Trabalho 103020011267300000.

Através do Ofício nº 21.303/11 o Secretário de Estado de Saúde à época, Sr. Eugênio Oliveira Martins de Barros, encaminha a esta Corte a prestação de contas do Convênio em tela (f. 130), cuja documentação foi autuada e encaminhada para a análise técnica.

Em primeira análise a equipe da 5ª ICE solicitou a intimação do jurisdicionado para providenciar o envio do processo pertinente ao procedimento licitatório e à contratação referentes ao objeto pactuado no Convênio, o que foi levado à Termo através das intimações de f. 345 e 346.

Em resposta o jurisdicionado enviou os ofícios acostados à f. 352 e 368 e em razão da natureza da contratação – obra – os autos seguiram para análise da Inspetoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente desta Corte, que procedeu à análise do Convênio, concluindo pela regularidade na prestação de contas do mesmo, conforme se extrai da ANA 2657/14 de f. 340.

O Ministério Público de Contas, igualmente, manifestou-se pela regularidade na prestação de contas do Convênio 15.839/2010, nos termos do Parecer 17307/16 de f. 393.

É o relatório, passo às razões do voto.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Antes de adentrar a análise de mérito dos aspectos relativos à regularidade do convênio, cumpre estabelecer que, consoante à disposição do artigo 13, II, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, em razão do valor total atribuído ao mesmo (R$ 190.000,00) e o valor da UFERMS (R$13,87) na data da assinatura de seu termo de formalização (22/01/2010) – a competência para julgamento do contrato em apreço será da Câmara.

Conforme a documentação apresentada, o Convênio celebrado entre o *Estado de Mato Grosso do Sul,* através da *Secretaria de Estado de Saúde,* com recursos do

Fundo Especial de Saúde, e o *Município de Glória de Dourados/MS* teve como objeto o repasse de recursos financeiros para despesas de custeio a serem direcionadas na reforma e ampliação da Unidade Básica de Saúde.

O extrato do convênio em tela foi publicado no Diário Oficial nº 7651 de f. 137 e em cumprimento ao que determina o parágrafo único do artigo 61 da Lei 8.666/93.

Cumpre registrar que se aprecia nesta oportunidade o repasse financeiro e a prestação de contas do Convênio 15.839/2010, ainda que o objeto tenha sido concretizado através de procedimento licitatório posterior que originou a contratação da empresa para realização da obra.

Como bem observado pela IEAMA na análise de f. 389, ainda que a documentação pertinente ao Contrato 21/2010 não tenha sido encaminhado pelo ex-gestor do Município de Glória de Dourados, possivelmente por conta do valor abaixo do limite legal (art. 304, inciso I da Resolução Normativa TCE 57/2006 que vigorava a época), em razão do objeto contratado, os documentos correspondentes deveriam ser examinados por ocasião das inspeções realizadas por esta Corte (§ 1º do citado dispositivo).

Ocorre que até a presente data os documentos não foram objeto de autuação junto a esta Corte e em decorrência do tempo passado (serviços executados no ano de 2010) a inspeção “in loco” não foi realizada.

Reitero, entretanto, que o objeto do procedimento em epígrafe diz respeito à prestação de contas do Convênio 15.839/10, sendo assim, é sobre esse repasse que se limita o presente julgamento.

Portanto, quanto à execução financeira verifico que as contas prestadas em razão do cumprimento do plano de trabalho e do objeto do convênio se apresentam de forma regular e estão assim especificadas:

RESUMO DA EXECUÇÃO FINANCEIRA		
VALOR DO CONVÊNIO		R$ 190.000,00
VALOR DO REPASSE		R$ 172.727,25
VALOR DA CONTRAPARTIDA		R$ 17.272,75
APLICAÇÃO FINANCEIRA		R$ 6.492,28
TOTAL DE RECURSOS		R$ 196.492,28
PRESTAÇÃO DE CONTAS		R$ 183.246,03
DEVOLUÇÃO DE RECURSOS	(F. 317)	R$ 13.246,25

Restou comprovado que o Convênio 15839/20100 foi celebrado e executado em conformidade com o plano de trabalho e a legislação pertinente, sendo que a documentação apresentada a esta Corte observou as orientações da Instrução Normativa nº 35/11, inclusive quanto ao prazo de encaminhamento, previsto no item 3.1. do Anexo I, Capítulo III, Seção I.

O saldo remanescente foi devolvido aos cofres públicos, conforme faz prova o documento de f. 317.

DISPOSITIVO

Dessa forma, pautado na análise da equipe técnica e nas considerações do Ministério Público de Contas, com base no artigo 59, inciso I da Lei Complementar 160/12, VOTO pelo julgamento da prestação de contas do Convênio nº 15839/2010, celebrado entre o Estado do Mato Grosso do Sul, através da Secretaria Estadual de Saúde, com recursos do Fundo Especial de Saúde e o Município de Glória de Dourados/MS como CONTAS REGULARES, uma vez observadas as determinações contidas na Lei 8.666/93, o Decreto 11.261/03 e a Resolução SEFAZ 2093/07.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da Prestação de Contas de Convênio n. 15839/2010.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 1º de agosto de 2017.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB RSB
SETAC APC/HON